PROCESSO: TC – 001346/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Moita Bonita

ASSUNTO: 111 - Pedido de Reexame

INTERESSADA: Glória Grazielle da Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 473/2016

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3520

EMENTA: Pedido de Reexame. Pelo conhecimento do presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE Provimento,** reformando o Parecer Prévio TC 003038/2016 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 000408/2012, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura de Moita Bonita, referente o exercício financeiro 2011.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária realizada no dia **12.12.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00

conhecer do presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE Provimento,** reformando o Parecer Prévio TC 003038/2016 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 000408/2012, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura de Moita Bonita, referente o exercício financeiro 2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Glória Grazielle da Costa, ex-Prefeita Municipal de Moita Bonita, pleiteando à modificação do Parecer Prévio TC 3038/2016 - Pleno, prolatado nos autos do processo TC 000408/2012, que recomendou a **rejeição** das Contas Anuais da referida Prefeitura, referente ao exercício financeiro 2011.

Em apertada síntese, a recomendação pela rejeição das contas teve como motivação as seguintes irregularidades:

- Despesa de gastos com pessoal acima do limite legal (58,51%);
- Inexistência de Parecer de controle Social do FUNDEB;
- Repasses do duodécimo fora do prazo legal.

Em suas razões recursais (fls.02/15), a Sra. Glória Grazielle da Costa refutou o desfecho da decisão ora guerreada, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de sua responsabilização, requerendo a nulidade da Decisão TC 3038/2016 – Pleno, haja vista ter ultrapassado o prazo de 180 dias sem a devida emissão do Parecer Prévio, por este sodalício, em afronta aos princípios da duração razoável do processo e devido processo legal

No mérito, rebateu as irregularidades apontadas no processo originário requerendo a reforma da Decisão no sentido de considerar a Aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, ou alternativamente, que haja o julgamento pela Aprovação com Ressalvas.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 72/2016 (fls. 14/20) entendendo ser cabível e tempestivo o presente recurso.

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00

Levadas as razões à análise da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, através do Parecer Técnico nº 69/2016 (fls.25/36), opinou pela rejeição da preliminar arguida pela recorrente, e, quanto ao mérito, opinou pela manutenção do Parecer Prévio nº 3038/2016, em razão de não ter sido colacionada aos autos alegações ou documentos comprobatórios aptos a suprirem as irregularidades apontadas.

Por seu turno, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 473/2016 (fls.38/39), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou-se no sentido do acolhimento da preliminar arguida pela recorrente, e, no mérito, valendo-se da técnica da motivação *per relationem*, acompanhou o opinativo da CCI oficiante, opinando pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de reexame.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Com a admissibilidade do presente recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo a análise do processo.

Em sede de preliminar, a recorrente arguiu a nulidade da Decisão TC 3038/2016 - Pleno, invocando o princípio da razoável duração do processo e do devido processo legal, por ter sido ultrapassado, em excesso, o prazo de 180 dias para emissão do Parecer Prévio recorrido.

Neste ponto, é pacífico o entendimento de que o Parecer Prévio possui caráter meramente opinativo, sendo instrumento capaz, apenas, de subsidiar o julgamento das contas do alcaide municipal, cuja competência constitucional foi atribuída às casas Legislativas dos entes federativos.

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00

Assim, como o Parecer Prévio não possui natureza punitiva, não há o que se falar em nulidade do *Decisum*, motivo pelo qual não acolho a preliminar invocada.

No tocante à impropriedade do excesso de gastos com pessoal, considerada como sendo a de maior gravidade elencada no *Decisum* objurgado, por ultrapassar o limite de 54% imposto pela lei, passo a tecer alguns comentários:

Em sua defesa, a gestora alega que em relação aos gastos com pessoal há vários fatores que fogem do controle da gestão pública, quais sejam: aumento do salário mínimo anual; criação de novos programas como o PSF; atendimento à majoração dos profissionais do FUNDEB, que, no exercício de 2011 teve como recomposição o índice de 15,84%, passando o piso do professor para R$ 1.187,07 (mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos).

Sobre a implantação do piso salarial do magistério, alega que as despesas com pessoal sofreram um acréscimo representado pelo percentual de 2,64% da receita corrente líquida, influenciando diretamente no percentual de gasto com pessoal.

Pois bem. É cediço que a folha de pagamento tem um crescimento vegetativo onde os Estatutos dos Servidores, bem como o Plano de Carreiras preveem direitos pessoais aos servidores que são concedidos de maneira automática, em índices que levam a folha de pagamento a patamares que tornam impossível, a qualquer gestor, manter os índices legais de gastos, além da correção da inflação nos vencimentos dos servidores determinada pela Constituição Federal.

No caso específico, a unidade técnica registrou um percentual de gasto com pessoal de 58, 51% no exercício de 2011, exercício em análise. Em

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00

pesquisa ao SISAP percebemos que no exercício anterior, ano de 2010, o percentual do gasto estava em 54,96%. Ou seja, fazem sentido as alegações da gestora, uma vez que, diante da queda das receitas que atingiu a grande maioria dos municípios sergipanos, o extrapolamento de 4,51% no gasto com pessoal não representou ato atentatório ao Princípio da legalidade. Há que se compatibilizar o texto legal - princípio da legalidade - com a realidade das administrações.

Assim, respaldada no princípio da razoabilidade, que, em diversos outros julgados deste Tribunal, a exemplo do TC 000294/2012 e TC 000485/2012, fora utilizado para recomendar a aprovação das contas dos municípios de Lagarto, exercício financeiro de 2011, e Moita Bonita, exercício de 2014;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de conhecer do presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE** Provimento, reformando o Parecer Prévio TC 003038/2016 - Plenário, prolatado nos autos do processo TC 000408/2012, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura de Moita Bonita, referente o exercício financeiro 2011.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/02/2020 10:30:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/02/2020 13:14:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/02/2020 19:00:00